

Prisões superlotadas: o colapso do sistema carcerário brasileiro *Overcrowded prisons: the collapse of the Brazilian prison system*

Luisa Seares

Universidade Católica Dom Bosco

Recebido em: 14/03/2025; revisado e aprovado em: 09/04/2025; aceito em: 09/04/2025

Resumo

A superlotação carcerária no Brasil representa um dos principais desafios do sistema penal, comprometendo a garantia dos direitos fundamentais dos detentos e evidenciando a falência do modelo punitivo vigente. Este artigo, por meio de uma revisão bibliográfica, analisa as causas e consequências da superlotação nas penitenciárias brasileiras, considerando fatores como o encarceramento em massa, a morosidade do sistema judiciário e a ausência de políticas públicas eficazes para a ressocialização dos presos. Além disso, são discutidas as implicações da superlotação na violação de direitos humanos, nas condições insalubres dos presídios e no fortalecimento de organizações criminosas dentro do sistema prisional. O objetivo deste estudo é compreender os impactos da superlotação no sistema penitenciário brasileiro e suas consequências sociais, jurídicas e humanitárias, bem como avaliar possíveis alternativas para mitigar esse problema. A justificativa para a escolha do tema baseia-se na necessidade urgente de reformulação do sistema prisional brasileiro, que atualmente não cumpre sua função ressocializadora e, ao contrário, contribui para a reincidência criminal e para o agravamento da crise de segurança pública. Diante do crescimento exponencial da população carcerária e da precariedade estrutural dos presídios, torna-se essencial debater estratégias eficazes que conciliem justiça, dignidade humana e segurança social.

Palavras-chave: superlotação carcerária; sistema prisional; Direitos Humanos; ressocialização; encarceramento em massa.

Abstract

Prison overcrowding in Brazil represents one of the main challenges of the penal system, compromising the guarantee of the fundamental rights of inmates and highlighting the failure of the current punitive model. This article, through a literature review, analyzes the causes and consequences of overcrowding in Brazilian penitentiaries, considering factors such as mass incarceration, the slowness of the judicial system and the absence of effective public policies for the resocialization of prisoners. In addition, the implications of overcrowding in human rights violations, unhealthy prison conditions and the strengthening of criminal organizations within the prison system are discussed. The aim of this study is to understand the impacts of overcrowding in the Brazilian penitentiary system and its social, legal and humanitarian consequences, as well as to evaluate possible alternatives to mitigate this problem. The justification for choosing this topic is based on the urgent need to reform the Brazilian prison system, which currently does not fulfill its resocialization function and, on the contrary, contributes to criminal recidivism and the worsening of the public security crisis. Given the exponential growth of the prison population and the structural precariousness of prisons, it is essential to discuss effective strategies that reconcile justice, human dignity and social security.

Keywords: prison overcrowding; prison system; Human Rights; rehabilitation; mass incarceration.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma de suas maiores crises estruturais e humanitárias, sendo a superlotação carcerária um dos principais entraves à sua funcionalidade. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária brasileira ultrapassa 800 mil detentos, enquanto a capacidade oficial dos presídios é significativamente inferior a essa demanda. Esse cenário não apenas viola direitos fundamentais, como também compromete a segurança pública e a ressocialização dos presos, transformando as penitenciárias em verdadeiros ambientes de degradação e fortalecimento da criminalidade organizada.

O crescimento exponencial do número de encarcerados está diretamente ligado a políticas punitivistas, ao endurecimento da legislação penal e processual e à falta de investimento em medidas alternativas à prisão. A Lei de Drogas (Brasil, 2006), por exemplo, teve um impacto direto no aumento das prisões, especialmente entre jovens, negros e pessoas em situação de vulnerabilidade social. Paralelamente, a morosidade do sistema judiciário contribui para o acúmulo de presos provisórios, que representam uma parcela significativa da população prisional, muitas vezes detidos por crimes de menor gravidade e sem julgamento definitivo.

Diante desse contexto, este estudo tem como objetivo analisar as causas e consequências da superlotação carcerária no Brasil, explorando seus impactos no cumprimento da pena, nas condições de vida dos detentos e na segurança pública. Além disso, busca-se discutir alternativas viáveis para mitigar essa crise, incluindo o fortalecimento das penas alternativas, a reformulação da política de encarceramento e a implementação de programas mais eficazes de ressocialização.

A escolha deste tema se justifica pela urgência de uma reformulação do sistema penitenciário brasileiro, que se encontra em um estado crítico de violação de direitos humanos. Em vez de cumprir sua função de ressocializar e reintegrar os indivíduos à sociedade, o cárcere tem se tornado um ambiente de exclusão e perpetuação da violência, aumentando os índices de reincidência criminal e comprometendo a segurança coletiva. A necessidade de uma abordagem multidimensional para solucionar esse problema envolve não apenas mudanças legislativas, mas também o aprimoramento da gestão prisional e investimentos em políticas públicas eficazes.

Assim, por meio de uma revisão bibliográfica, este artigo analisará o fenômeno da superlotação carcerária no Brasil, identificando seus principais fatores causadores e as consequências para o sistema de justiça criminal, além de discutir alternativas e estratégias para reduzir o encarceramento excessivo e promover um modelo penal mais eficiente e humanizado.

2 O PANORAMA DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios significativos, como a superlotação e as condições precárias das unidades prisionais. Com base em dados coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e sites como Brasil de Fato, Globo, CNJ, Wikipedia e Agência Brasil, tem-se uma análise detalhada da população carcerária, da capacidade das unidades prisionais e do perfil dos detentos.

2.1 Estatísticas sobre a população carcerária

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2021, havia aproximadamente 682 mil pessoas privadas de liberdade no país. Este número representa um aumento significativo em relação às décadas anteriores, evidenciando um crescimento contínuo da população prisional.

2.2 Capacidade das unidades prisionais vs. número de detentos

A discrepância entre a capacidade das unidades prisionais e o número de detentos é alarmante. Em 2021, as penitenciárias brasileiras tinham capacidade para 440 mil presos, mas abrigavam 682 mil, resultando em uma superlotação média de 54%. Em alguns estados, essa taxa chegou a 196%. No Distrito Federal, por exemplo, em junho de 2014, havia 6.605 vagas

disponíveis, enquanto a população carcerária era de 15.946 presos, representando uma taxa de ocupação de 215% (G1, 2021).

2.3 Perfil da população carcerária (idade, gênero, raça, situação jurídica)

A análise do perfil da população carcerária brasileira é fundamental para compreender as dinâmicas do sistema prisional e as desigualdades nele presentes. Dados atualizados revelam informações significativas sobre idade, gênero, raça e situação jurídica dos detentos.

- a) **Idade:** embora dados específicos sobre a distribuição etária da população carcerária brasileira não estejam amplamente disponíveis nos relatórios mais recentes, é reconhecido que uma parcela significativa dos detentos é composta por **jovens adultos**, especialmente aqueles com menos de 30 anos. Essa tendência reflete desafios socioeconômicos enfrentados por essa faixa etária, incluindo acesso limitado à educação e oportunidades de emprego, fatores que podem contribuir para a criminalidade.
- b) **Gênero:** a população carcerária brasileira é predominantemente masculina. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, dos 852.010 presos registrados, 805.291 são homens e 46.719 são mulheres. Embora as mulheres representem uma minoria, o crescimento do encarceramento feminino tem sido notável. Entre 2000 e 2022, a população carcerária feminina aumentou 322%, enquanto a masculina cresceu 197%. Esse aumento expressivo entre as mulheres está frequentemente relacionado a crimes como o tráfico de drogas, refletindo mudanças nas dinâmicas criminais e nas políticas de combate ao narcotráfico (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).
- c) **Raça:** a questão racial é um aspecto crítico no perfil da população carcerária. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 indicam que 69,1% dos detentos são negros (pretos e pardos). Essa sobrerrepresentação da população negra nas prisões reflete desigualdades estruturais e históricas no país, evidenciando um padrão de seletividade racial no sistema de justiça criminal. O relatório destaca que, entre os condenados por tráfico de drogas, 68% são homens negros, 72% têm menos de 30 anos e 67% possuem baixa escolaridade. Esses dados sugerem que políticas de combate às drogas têm impactado desproporcionalmente jovens negros de baixa renda (Agência Brasil, 2024).
- d) **Situação Jurídica:** a situação jurídica dos detentos também é um indicador relevante das condições do sistema prisional. Segundo o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) de 2024, há 183.806 presos provisórios no Brasil, representando aproximadamente 24,5% da população carcerária total. Isso significa que cerca de um em cada quatro detentos ainda não teve julgamento definitivo, evidenciando desafios relacionados à eficiência processual e ao respeito ao princípio da presunção de inocência. A manutenção de um número elevado de presos provisórios contribui para a superlotação das unidades prisionais e aponta para a necessidade de reformas no sistema de justiça criminal visando à celeridade processual e à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Além disso, o sistema carcerário brasileiro enfrenta um déficit significativo de vagas. Com uma capacidade para 488.951 detentos, o país abriga atualmente 663.906 presos, resultando em um déficit de 174.436 vagas. Essa superlotação agrava as condições de detenção, comprometendo direitos fundamentais e dificultando iniciativas de ressocialização (Agência Brasil, 2024).

Em síntese, o perfil da população carcerária brasileira revela a predominância de jovens negros e pobres, destacando desigualdades sociais e raciais que permeiam o sistema de justiça criminal. A elevada proporção de presos provisórios e o déficit de vagas são indicativos de um sistema que enfrenta desafios estruturais significativos. Esses dados reforçam a necessidade de políticas públicas que promovam a equidade racial, a eficiência processual e a melhoria das condições carcerárias, visando não apenas à punição, mas também à reintegração social dos indivíduos privados de liberdade.

3 CAUSAS DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A superlotação carcerária no Brasil é um problema complexo e multifacetado, decorrente de diversas causas inter-relacionadas. No decorrer do tema, discutem-se os principais fatores que contribuem para esse cenário, com base em estudos acadêmicos e análises de especialistas.

3.1 Políticas punitivistas e cultura do encarceramento em massa

O Brasil, nas últimas décadas, tem adotado políticas criminais de caráter punitivista, privilegiando a aplicação de penas privativas de liberdade como resposta predominante às infrações penais. Essa abordagem reflete uma cultura de encarceramento em massa, em que a prisão é vista como a principal solução para a criminalidade. Essa tendência é evidenciada pelo crescimento contínuo da população carcerária, que, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), atingiu números alarmantes nos últimos anos.

Adorno (1991), em seu artigo “A gestão do encarceramento em massa no Brasil: uma crise anunciada”, analisa como a adoção de políticas punitivistas contribuiu para o aumento expressivo da população carcerária, sem que houvesse uma correspondente redução nos índices de criminalidade. Adorno argumenta que essa estratégia resulta em uma crise no sistema penitenciário, caracterizada pela superlotação e pela violação dos direitos humanos dos detentos.

Além disso, Michel Misse (2019), em “Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana”, destaca que a política de encarceramento em massa não tem sido eficaz na redução da criminalidade e, ao contrário, tem contribuído para a perpetuação de um ciclo de violência e exclusão social. Misse enfatiza que a prisão, em muitos casos, funciona como uma escola do crime, em que os detentos são expostos a condições degradantes e a influências negativas, dificultando sua reintegração social após o cumprimento da pena.

A adoção de políticas punitivistas também é criticada por Andrade (2015), que, em sua obra “Alternativas penais no Brasil: reformas necessárias para a humanização do sistema de justiça criminal”, defende a necessidade de reformas no sistema penal brasileiro, visando à humanização e à efetividade das penas. Andrade argumenta que a ênfase excessiva na punição e no encarceramento leva à superlotação das prisões e não contribui para a ressocialização dos indivíduos, sendo essencial a implementação de alternativas penais que promovam a reintegração social e a redução da reincidência criminal.

Portanto, a cultura do encarceramento em massa, alimentada por políticas punitivistas, é um dos principais fatores que contribuem para a superlotação carcerária no Brasil. A revisão dessas políticas e a adoção de medidas alternativas ao encarceramento são essenciais para a construção de um sistema de justiça mais eficaz e humanizado.

3.2 Prisão provisória e sua influência no aumento da população carcerária

A prisão provisória, também conhecida como prisão preventiva, é uma medida cautelar que visa assegurar o andamento adequado do processo penal, garantindo a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal. No entanto, no contexto brasileiro, essa medida tem sido amplamente discutida devido ao seu impacto significativo no aumento da população carcerária e na superlotação dos presídios.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aproximadamente 40% dos presos no Brasil são provisórios, ou seja, indivíduos que ainda não foram julgados e condenados definitivamente. Essa alta taxa de presos provisórios contribui diretamente para a superlotação carcerária, agravando as condições já precárias do sistema penitenciário.

A superlotação carcerária resultante do elevado número de presos provisórios acarreta diversas consequências negativas:

- **Condições desumanas:** a infraestrutura prisional brasileira é insuficiente para comportar o número excessivo de detentos, levando a condições degradantes e desumanas de encarceramento.
- **Facilitação da atuação de facções criminosas:** a superlotação dificulta a gestão e o controle das unidades prisionais, facilitando a atuação e o recrutamento por parte de facções criminosas dentro dos presídios.
- **Reincidência criminal:** a falta de políticas efetivas de ressocialização e as condições precárias aumentam as chances de reincidência entre os egressos do sistema prisional.

A superlotação carcerária decorrente da prisão provisória no Brasil ocorre, principalmente, devido ao uso excessivo e, muitas vezes, inadequado dessa medida cautelar. A prisão provisória deveria ser aplicada de forma excepcional, apenas nos casos em que há risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No entanto, a realidade mostra que ela tem sido amplamente utilizada como regra, e não como exceção, resultando no encarceramento massivo de indivíduos que nem sequer foram condenados definitivamente.

A lentidão nos trâmites processuais agrava o problema. Muitos presos provisórios aguardam julgamento por períodos que ultrapassam o tempo de pena que eventualmente cumpririam caso fossem condenados. A Defensoria Pública frequentemente denuncia casos de pessoas que ficaram presas provisoriamente por anos e, ao final do processo, foram absolvidas ou receberam penas menores que o tempo que já haviam cumprido.

Segundo pesquisas de Adorno (1991) e Batista (2011), juízes brasileiros costumam decretar prisões preventivas sem uma justificativa robusta, ignorando o princípio da presunção de inocência. Muitas vezes, a decisão pela prisão provisória é tomada com base em critérios subjetivos, como a “sensação de perigo” que o acusado supostamente representa para a sociedade. Isso faz com que pessoas que poderiam aguardar o julgamento em liberdade acabem encarceradas desnecessariamente.

A prisão provisória afeta, em sua maioria, indivíduos pobres, negros e com baixa escolaridade, conforme apontado por pesquisas do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD, 2021). Pessoas em situação de vulnerabilidade têm menor acesso a advogados particulares e dependem da Defensoria Pública, que enfrenta sobrecarga de processos. Isso resulta em um tempo de espera maior para que esses presos consigam acesso à Justiça.

Outro ponto importante a ser acrescentado é que, após a reforma da Lei de Drogas, apesar de ter descriminalizado o uso de drogas, esta gerou um efeito contrário ao esperado: o

encarceramento aumentou. O principal motivo é a falta de critérios objetivos para diferenciar usuários de traficantes. Isso tem levado à prisão de milhares de pessoas por tráfico de drogas, muitas vezes sem provas concretas. Como a Justiça tende a negar liberdade provisória para acusados de tráfico, esses indivíduos permanecem presos provisoriamente por longos períodos.

Um ponto central na discussão atual diz respeito à revisão periódica da prisão preventiva, prevista no art. 316, § único, do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) (Brasil, 2019). Segundo esse dispositivo: “Decretada a prisão preventiva, o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

No entanto, o entendimento recente dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem flexibilizado essa exigência legal. Em decisões controversas, tem-se admitido a manutenção da prisão preventiva mesmo sem a revisão formal no prazo de 90 dias, desde que se demonstre a persistência dos fundamentos que justificaram a medida.

Um exemplo disso foi o julgamento do HC 191.836/DF, no qual se decidiu que a ausência de revisão nonagesimal não implica, por si só, ilegalidade da prisão, salvo se demonstrado prejuízo concreto ao réu. Essa interpretação causa preocupação entre operadores do Direito e estudiosos do sistema penal, pois, como observa Priscila Coelho (2020) em sua dissertação “Um preso por vaga: estratégias políticas e encarceramento em massa”, a manutenção indefinida da prisão preventiva contribui diretamente para o encarceramento em massa e agrava a seletividade penal, atingindo majoritariamente jovens, negros e pobres.

Segundo Oliveira e Machado (2023), a revisão nonagesimal, quando ignorada ou tratada como mero formalismo, perde sua função de controle judicial e contradiz o princípio constitucional da intervenção penal mínima. A ausência dessa revisão periódica favorece aprisionamentos longos, sem condenação, violando o devido processo legal. Além disso, o uso desmedido da prisão provisória também é agravado por falhas na estrutura do sistema de justiça, como a lentidão na tramitação processual e a carência de defensores públicos. Isso faz com que muitos réus permaneçam presos por anos aguardando julgamento.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), grande parte desses indivíduos, ao final, são absolvidos ou recebem penas alternativas, revelando o quão disfuncional pode ser o uso da custódia cautelar. Portanto, a prisão provisória, especialmente quando a revisão nonagesimal não é realizada conforme o previsto na legislação, configura-se como um dos maiores gargalos no sistema penal brasileiro, tanto do ponto de vista da legalidade quanto da dignidade da pessoa humana.

3.3 Falta de aplicação de penas alternativas

A aplicação limitada de penas alternativas às prisões é um dos fatores que contribuem para a superlotação dos presídios brasileiros. As penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade e restrição de direitos, são previstas na legislação brasileira, mas sua implementação ainda é insuficiente.

A teoria do etiquetamento social, ou *labeling approach*, sugere que a criminalização e o encarceramento podem reforçar a identidade criminoso do indivíduo, dificultando sua reintegração social. No Brasil, essa teoria influenciou a adoção de medidas de despenalização e a busca por alternativas à prisão. Contudo, a aplicação prática dessas medidas ainda enfrenta desafios significativos (Aguiar, 2021).

Osman Loureiro foi um dos pioneiros no Brasil a propor a substituição das penas de prisão por penas alternativas. Em sua obra “Modificativos da Pena no Direito Brasileiro” (Loureiro, 1933), Loureiro já apontava para a necessidade de repensar o sistema penal brasileiro, buscando alternativas ao encarceramento que fossem mais eficazes na ressocialização dos indivíduos e na redução da reincidência.

Apesar das previsões legais e das discussões acadêmicas, a aplicação de penas alternativas no Brasil enfrenta obstáculos, como:

- Cultura Punitivista: há uma forte tendência na sociedade e no sistema judiciário de associar justiça à punição severa, o que dificulta a aceitação de medidas alternativas.
- Falta de Infraestrutura: a implementação eficaz de penas alternativas requer uma estrutura adequada para monitorar e apoiar os condenados, o que muitas vezes é inexistente ou insuficiente.
- Desinformação: tanto a sociedade quanto os próprios operadores do Direito, como juízes e promotores, podem desconhecer os benefícios e a eficácia das penas alternativas, levando à sua subutilização.

3.4 Deficiências na reintegração social dos egressos

A reintegração social dos egressos do sistema prisional é crucial para a redução da reincidência e para a construção de uma sociedade mais segura. No entanto, diversas deficiências nesse processo contribuem para a marginalização desses indivíduos.

A socióloga Julita Lemgruber (2010), ex-diretora do sistema penitenciário do Rio de Janeiro e coordenadora do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, critica o sistema prisional brasileiro por agravar a criminalidade ao prender réus primários que são recrutados por facções criminosas dentro das instituições. Ela defende a aplicação de penas alternativas para crimes menos violentos e a legalização da maconha como forma de combate ao tráfico.

A reintegração social dos egressos do sistema prisional enfrenta diversos obstáculos que dificultam sua reinserção na sociedade e aumentam os índices de reincidência criminal. Um dos principais desafios é o estigma social, pois muitos ex-detentos são alvo de preconceito e discriminação, o que limita suas oportunidades no mercado de trabalho e em outras esferas da vida social. Além disso, há uma ausência de políticas públicas eficazes, visto que faltam programas governamentais que ofereçam capacitação profissional, suporte psicológico e acompanhamento para os egressos, tornando a transição para a liberdade ainda mais difícil.

Outro fator agravante é a desarticulação entre instituições, pois o sistema penitenciário, as empresas e as organizações sociais não atuam de maneira coordenada para viabilizar oportunidades reais de ressocialização. A ausência dessas iniciativas impede que os egressos tenham acesso a emprego, moradia e suporte social, o que frequentemente os empurra de volta ao crime e reforça o ciclo de encarceramento.

4 CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS

4.1 Violações dos direitos humanos e condições insalubres

A superlotação nas penitenciárias brasileiras resulta em sérias violações dos direitos humanos, expondo os detentos a condições insalubres e degradantes. A ocupação excessiva das

celas compromete o espaço mínimo necessário para cada indivíduo, levando à falta de higiene, ventilação inadequada e acesso limitado a serviços básicos de saúde.

Essas condições facilitam a disseminação de doenças infecciosas, como tuberculose e HIV, afetando não apenas os presos, mas também os funcionários das unidades prisionais. A precariedade das instalações e a ausência de políticas públicas eficazes para melhorar o ambiente carcerário perpetuam a violação dos direitos fundamentais dos detentos.

4.2 Crescimento e fortalecimento do crime organizado no cárcere

A superlotação penitenciária contribui significativamente para o crescimento e fortalecimento de facções criminosas dentro dos presídios. A falta de controle efetivo e a convivência forçada entre presos de diferentes perfis facilitam o recrutamento e a expansão dessas organizações. Eventos como a rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) em Manaus, em janeiro de 2017, em que 56 detentos foram mortos, evidenciam a influência e o poder dessas facções dentro do sistema prisional.

A ausência de estratégias de segregação adequadas e a insuficiência de programas de reabilitação reforçam a dinâmica criminosa, tornando o ambiente carcerário um terreno fértil para a consolidação do crime organizado. Além disso, a precariedade estrutural e a corrupção dentro do sistema prisional contribuem para o fortalecimento dessas facções. Segundo Salla (2006), a falta de controle estatal dentro das unidades prisionais permite que organizações criminosas assumam funções de “governo paralelo”, oferecendo segurança, assistência jurídica e apoio financeiro aos detentos e suas famílias, em troca de lealdade e envolvimento em atividades ilícitas.

Essas facções se utilizam da superlotação e do abandono estatal para ampliar sua influência, promovendo uma hierarquia rígida dentro dos presídios e expandindo sua atuação para além dos muros das penitenciárias. O cenário se agrava com a reincidência criminal, uma vez que muitos detentos que ingressam no sistema prisional por crimes de menor gravidade acabam sendo cooptados por facções e, ao saírem em liberdade, mantêm vínculos criminosos. Como apontam Adorno e Salla (2007), a ausência de políticas públicas voltadas à reintegração social contribui para a perpetuação desse ciclo, no qual o sistema carcerário não apenas falha em ressocializar, mas também se torna um agente facilitador do crime.

Outro fator preocupante é a relação entre crime organizado e violência dentro e fora dos presídios. Segundo Biondi (2018), o fortalecimento das facções nas cadeias brasileiras tem influência direta na escalada da violência urbana, já que muitos dos conflitos entre organizações criminosas iniciam-se dentro das penitenciárias e resultam em confrontos violentos nas ruas. As rebeliões, além de causarem um grande número de mortes entre detentos, expõem a fragilidade da administração prisional e a incapacidade do Estado de exercer controle efetivo sobre o sistema.

Para combater esse cenário, é essencial investir em medidas que reduzam a superlotação e promovam a individualização da pena, priorizando alternativas ao encarceramento para crimes de menor potencial ofensivo. Além disso, o fortalecimento da inteligência penitenciária e o aprimoramento das estratégias de segregação de presos podem minimizar a influência das facções no cotidiano prisional. Sem tais mudanças, o sistema continuará a ser um motor propulsor do crime organizado, reforçando o ciclo de violência e insegurança pública.

4.3 Impacto na segurança pública e na reincidência criminal

As condições degradantes e a falta de programas de ressocialização nas penitenciárias superlotadas têm um impacto direto na segurança pública e nos índices de reincidência criminal. Detentos que cumprem pena em ambientes insalubres e sem acesso a iniciativas de reabilitação retornam à sociedade sem a devida preparação, aumentando a probabilidade de reincidência. Além disso, a influência de facções criminosas dentro dos presídios perpetua a violência e o crime organizado, afetando diretamente a segurança das comunidades.

A falta de investimentos em políticas públicas voltadas para a melhoria das condições carcerárias e para a reintegração social dos egressos resulta em um ciclo contínuo de violência e criminalidade, prejudicando toda a sociedade. O impacto da superlotação carcerária na segurança pública é perceptível quando se observa que muitas das lideranças do crime organizado atuam diretamente de dentro das penitenciárias. Segundo Biondi (2018), facções criminosas utilizam o sistema prisional como base de operações, coordenando crimes como tráfico de drogas, homicídios e assaltos a distância.

A falta de controle efetivo sobre os presos, somada às condições desumanas, reforça essa estrutura criminosa e torna os presídios verdadeiros escritórios do crime. Outro aspecto relevante é a alta taxa de reincidência criminal. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que aproximadamente 40% dos detentos liberados voltam a cometer crimes em menos de um ano. Isso ocorre porque o sistema prisional falha em oferecer condições que favoreçam a reintegração social, como acesso à educação, capacitação profissional e apoio psicológico.

Estudos realizados por Adorno e Salla (2007) demonstram que sistemas prisionais que investem em políticas de ressocialização, como ocorre em países escandinavos, apresentam índices muito menores de reincidência. No Brasil, no entanto, a realidade é oposta: a prisão, ao invés de ser um espaço de recuperação, torna-se uma escola do crime. A ausência de programas efetivos de reintegração também afeta diretamente o mercado de trabalho e a economia do país. De acordo com Zaffaroni (2015), a dificuldade dos egressos do sistema penitenciário em encontrar emprego formal os empurra de volta para atividades criminosas, perpetuando o ciclo de violência e reincidência.

Esse fenômeno impacta a segurança pública, pois ex-detentos que não conseguem se reinserir no mercado de trabalho tendem a recorrer ao crime para sobreviver. Além disso, a falta de acompanhamento pós-penitenciário contribui para a reincidência. Em países como Alemanha e Canadá, há programas governamentais que auxiliam ex-detentos na obtenção de moradia, emprego e apoio psicológico, reduzindo significativamente os índices de reincidência. No Brasil, esses programas são escassos, egressos são estigmatizados pela sociedade e pelas empresas, dificultando ainda mais sua reinserção social.

Como afirmam Pavarini e Melossi (2006), sem políticas eficazes para apoiar a reintegração, o sistema prisional segue sendo um reprodutor da criminalidade. A relação entre segurança pública e sistema prisional também pode ser observada na falta de investimentos em penas alternativas. Segundo Baratta (1999), a aplicação excessiva da prisão como resposta a crimes de menor potencial ofensivo aumenta a superlotação carcerária e não contribui para a redução da criminalidade.

Modelos que priorizam penas alternativas, como a prestação de serviços comunitários e monitoramento eletrônico, têm se mostrado mais eficazes na redução da reincidência. Diante desse cenário, torna-se evidente que a falta de investimentos na melhoria das condições carcerárias, associada à ausência de políticas de reintegração social, resulta em impactos profundos para a segurança pública.

O sistema prisional, em sua estrutura atual, não apenas falha em ressocializar, mas também alimenta a criminalidade e a violência, tornando-se um dos principais desafios da política de segurança no Brasil. Para mitigar esse problema, é essencial que o Estado implemente reformas no sistema prisional, invista em políticas de ressocialização e promova alternativas ao encarceramento para crimes de menor gravidade, garantindo que o ciclo de reincidência criminal seja interrompido.

5 A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL E O FRACASSO DA RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta um colapso evidente, marcado pela superlotação, pela violência institucional e pela incapacidade de promover a reintegração social dos detentos. A ideia de que a prisão deve servir não apenas como punição, mas também como espaço de reabilitação, fracassa diante da realidade carcerária do país. Como apontam Adorno e Salla (2007), a função ressocializadora das penitenciárias brasileiras tem sido apenas um discurso político, sem efetividade na prática.

5.1 O papel do Estado na gestão penitenciária

O Estado tem a responsabilidade primária sobre a gestão do sistema penitenciário, garantindo condições dignas de cumprimento de pena e promovendo mecanismos de ressocialização. No entanto, o que se observa no Brasil é um descontrole na administração das unidades prisionais, caracterizado pela falta de infraestrutura, pela corrupção e pela violência institucionalizada. Segundo Zaffaroni (2015), o Estado penal latino-americano atua de maneira seletiva, penalizando as camadas mais vulneráveis da população e negligenciando sua obrigação de garantir um sistema prisionário minimamente funcional.

Estudos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023b) demonstram que aproximadamente 40% dos detentos brasileiros estão presos provisoriamente, sem condenação definitiva, o que evidencia a deficiência da gestão penal em assegurar o devido processo legal. A ineficiência administrativa também reflete na ausência de políticas públicas efetivas voltadas à reabilitação dos detentos, que permanecem em condições degradantes e sem perspectivas de mudança. A privatização do sistema prisional, adotada em algumas regiões, também se mostrou ineficaz. Pesquisadores como Biondi (2018) alertam para o fato de que prisões geridas por empresas privadas têm como objetivo principal a lucratividade, não a reintegração dos presos. Assim, os incentivos financeiros acabam perpetuando o encarceramento em massa, em vez de buscar soluções alternativas.

5.2 O dilema entre punição e reabilitação

O sistema penal brasileiro oscila entre os ideais de punição e reabilitação, sem conseguir equilibrar esses dois aspectos. Conforme apontado por Baratta (1999), as prisões têm sido utilizadas historicamente como instrumentos de repressão social, em vez de centros de recuperação. Essa visão punitivista está enraizada na sociedade, dificultando a implementação de medidas mais humanizadas e eficazes na ressocialização.

Nos países escandinavos, modelos penitenciários focados na reabilitação têm se mostrado mais eficientes na redução da reincidência criminal. Na Noruega, por exemplo, as prisões funcionam como centros de reabilitação, com educação e capacitação profissional como pilares

do sistema. Em contrapartida, no Brasil, a educação prisional é negligenciada: um levantamento do CNJ (2023) apontou que 30% das unidades prisionais não possuem sequer uma biblioteca.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê o direito à educação e ao trabalho como parte do cumprimento da pena. Entretanto, a realidade é que a maioria dos presos não tem acesso a esses benefícios. Conforme apontam Adorno e Salla (2007), a falta de investimento em programas educacionais e de capacitação impede que os detentos adquiram novas habilidades para sua reinserção na sociedade, perpetuando o ciclo da criminalidade.

5.3 Barreiras para a reintegração do egresso no mercado de trabalho e na sociedade

A ressocialização do egresso esbarra em diversas barreiras sociais, econômicas e institucionais. O preconceito contra ex-detentos é um dos principais fatores que dificultam a reinserção no mercado de trabalho. Segundo pesquisas de Pavarini e Melossi (2006), o estigma social associado ao ex-presidiário dificulta sua aceitação em espaços de convívio social e profissional, levando muitos a retornarem ao crime como meio de sobrevivência.

Zaffaroni (2015) destaca que a marginalização dos egressos contribui para a alta taxa de reincidência criminal, pois, sem oportunidades de emprego formal, muitos acabam sendo atraídos novamente pelo crime organizado. A aplicação de penas alternativas poderia ser uma solução para reduzir a superlotação carcerária e facilitar a reintegração. No entanto, como argumenta Baratta (1999), a resistência a essas medidas ainda é grande, principalmente devido à percepção social de que penas não privativas de liberdade são sinônimos de impunidade.

Diante desses desafios, fica evidente que o fracasso da ressocialização é um problema estrutural que requer mudanças profundas no sistema penitenciário brasileiro. Medidas como investimento em educação e capacitação dentro dos presídios, políticas de incentivo à contratação de egressos e a ampliação das penas alternativas são fundamentais para reverter esse cenário e garantir que a prisão cumpra seu papel de reintegração social, e não apenas de punição.

6 ALTERNATIVAS À SUPERLOTAÇÃO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

A superlotação carcerária é um problema estrutural que exige medidas urgentes e eficazes para garantir um sistema de justiça criminal mais humanizado e eficiente. Diversas alternativas à prisão tradicional têm sido discutidas no âmbito acadêmico e jurídico, buscando soluções que reduzam a população carcerária sem comprometer a segurança pública.

6.1 Aplicação de penas alternativas à prisão (restritivas de direitos, tornozeleira eletrônica, transação penal)

A adoção de penas alternativas tem sido apontada por diversos especialistas como uma medida eficaz para reduzir a superlotação carcerária. Segundo Zaffaroni (2011), a política de encarceramento massivo tem se mostrado ineficaz para reduzir a criminalidade, além de gerar altos custos ao Estado. A Lei nº 9.714/98 ampliou as possibilidades de penas restritivas de direitos, permitindo que crimes de menor potencial ofensivo fossem punidos com prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Outra estratégia relevante é o uso de tornozeleiras eletrônicas, que possibilitam a monitoração dos condenados fora do ambiente prisional, reduzindo os gastos estatais e permitindo que o condenado mantenha vínculos sociais e profissionais. Estudos do Conselho Nacional de

Justiça (CNJ, 2023a) indicam que a reincidência entre indivíduos monitorados eletronicamente é significativamente menor do que entre aqueles que cumprem penas em regime fechado.

A transação penal também se apresenta como uma alternativa viável, sendo um instrumento previsto na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) que permite a substituição do processo penal por medidas reparatórias ou penas mais brandas, evitando a inserção de infratores primários no sistema penitenciário e reduzindo o número de presos provisórios.

6.2 Reformulação das políticas criminais e revisão da legislação penal

A política criminal brasileira tem sido fortemente punitivista, resultando em um sistema carcerário inflado. Autores como Baratta (1999) defendem que a criminalização excessiva não se traduz em maior segurança pública, mas sim na marginalização de grupos vulneráveis. A reforma da legislação penal poderia incluir medidas como a descriminalização de condutas de menor gravidade e a reavaliação das penas aplicadas a crimes sem violência.

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) é um exemplo de norma que necessita de revisão, pois, apesar de prever penas alternativas para usuários, na prática, tem resultado no encarceramento em massa de pequenos traficantes, como apontado por Boiteux (2013). A reformulação dessa legislação permitiria uma distinção mais clara entre usuários e traficantes, evitando o aumento da população carcerária por crimes não violentos.

6.3 Ampliação de programas de educação e trabalho dentro das prisões

A educação e o trabalho são ferramentas fundamentais para a ressocialização de detentos e para a prevenção da reincidência criminal. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022) indicam que presos que participam de programas educacionais têm uma taxa de reincidência significativamente menor. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) já prevê a oferta de ensino e trabalho nas unidades prisionais, mas a implementação dessas políticas ainda é deficiente em grande parte do país.

O estudo de Wacquant (2001) demonstra que a ausência de qualificação profissional e oportunidades de trabalho dentro dos presídios contribui para a reincidência, uma vez que os egressos do sistema prisional encontram dificuldades para se reinserir no mercado formal. Países como a Noruega e a Alemanha adotam um modelo prisional baseado na educação e no treinamento profissional, resultando em baixas taxas de reincidência.

6.4 Experiências bem-sucedidas em outros países e sua viabilidade no Brasil

Diversos países têm adotado medidas eficazes para reduzir a população carcerária e melhorar o sistema prisional. A Noruega, por exemplo, implementou um modelo baseado na humanização das penas, priorizando a ressocialização dos presos por meio de trabalho, estudo e um ambiente carcerário menos opressor. Segundo Pratt (2008), esse modelo tem resultado em uma das menores taxas de reincidência do mundo.

Outro exemplo bem-sucedido é o da Espanha, onde a aplicação de penas alternativas e a adoção de medidas como a prisão domiciliar para crimes de menor gravidade ajudaram a reduzir o encarceramento sem comprometer a segurança pública (Garland, 2001). A adaptação dessas práticas ao Brasil exigiria mudanças legislativas e investimentos em infraestrutura, mas poderiam trazer benefícios em longo prazo para o sistema prisional e a sociedade como um todo.

A implementação dessas alternativas exige vontade política, investimentos e uma mudança de mentalidade no tratamento da questão penal. A adoção de penas alternativas, a revisão das políticas criminais, a ampliação dos programas de educação e trabalho nas prisões e a adaptação de modelos bem-sucedidos de outros países são medidas essenciais para enfrentar o problema da superlotação carcerária no Brasil de forma sustentável e eficaz.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise da superlotação carcerária no Brasil é um problema estrutural complexo, que envolve fatores jurídicos, políticos, econômicos e sociais. Ao longo deste estudo, demonstrou-se que o encarceramento em massa resulta da adoção de políticas punitivistas, da seletividade do sistema penal e da ausência de alternativas penais eficazes, resultando em um sistema prisional que viola direitos humanos e não cumpre seu papel ressocializador.

A superlotação das unidades prisionais não apenas compromete as condições mínimas de dignidade para os detentos, como também fortalece o crime organizado e eleva os índices de reincidência criminal, impactando diretamente a segurança pública. Os dados apresentados revelam que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com um déficit alarmante de vagas e condições degradantes em suas unidades prisionais. A disparidade entre a capacidade oficial das penitenciárias e o número real de detentos leva a um ambiente caótico, em que a falta de acesso a serviços básicos, como saúde, educação e assistência jurídica, agrava a violação de direitos fundamentais.

Soma-se a isso o impacto desproporcional da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que contribuiu para o aumento significativo da população carcerária, sobretudo entre jovens negros de baixa renda, evidenciando o caráter seletivo do sistema penal brasileiro. Além disso, a precariedade das políticas de reintegração social reforça o ciclo de criminalização, uma vez que os egressos do sistema prisional encontram barreiras significativas para se reinserirem no mercado de trabalho e na sociedade.

A ausência de programas de capacitação profissional e educacional durante o cumprimento da pena, aliada ao estigma social enfrentado pelos ex-detentos, resulta em altos índices de reincidência. Esse cenário é agravado pela falta de articulação entre o sistema penitenciário, o setor privado e as organizações sociais, tornando a reinserção social ainda mais desafiadora. Diante desse panorama, torna-se evidente a necessidade de reformas estruturais no sistema prisional brasileiro.

A implementação de penas alternativas, como medidas restritivas de direitos, tornozeleiras eletrônicas e transação penal, deve ser ampliada para reduzir o encarceramento desnecessário de indivíduos que poderiam cumprir penas em liberdade sem comprometer a segurança pública. Além disso, faz-se urgente a revisão da legislação penal, com o objetivo de restringir o uso excessivo da prisão provisória e garantir que apenas crimes de maior gravidade resultem no encarceramento. A ampliação de programas de trabalho e educação dentro dos presídios também se mostra essencial para transformar o ambiente carcerário em um espaço de reabilitação, e não apenas de punição.

Modelos internacionais, como os adotados na Noruega e em Portugal, demonstram que sistemas prisionais baseados na humanização da pena e no investimento em ressocialização apresentam menores taxas de reincidência e maior eficácia na reintegração social dos detentos. Tais experiências bem-sucedidas podem servir como referência para o Brasil na construção

de um sistema penal mais eficiente e justo. Sugere-se que futuras pesquisas aprofundem o estudo sobre os impactos das penas alternativas na redução da reincidência criminal, bem como analisem o papel do setor privado na reintegração de egressos por meio de políticas de empregabilidade.

Além disso, é fundamental que o debate sobre o sistema carcerário envolva não apenas acadêmicos e operadores do Direito, mas também a sociedade civil, visto que a crise penitenciária não afeta apenas os detentos, mas compromete a segurança e o desenvolvimento social do país como um todo. Portanto, a superação da crise penitenciária exige uma abordagem multidisciplinar e um compromisso efetivo dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A mera construção de novas unidades prisionais não resolverá o problema da superlotação se não houver uma mudança estrutural nas políticas criminais e penais do país. Apenas com reformas legislativas, investimentos em ressocialização e a adoção de penas alternativas será possível romper com o ciclo de encarceramento em massa e garantir que o sistema prisional brasileiro atenda aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e reintegração social.

Referências

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. *Estudos Avançados*, [s.l.], v. 21, n. 61, p. 7–29, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/>. Acesso em: 1º mar. 2025.

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil – problemas e desafios. *Revista USP*, São Paulo, n. 9, p. 65–78, 1991. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i9p65-78>

AGÊNCIA BRASIL. *Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil*. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil>. Acesso em: 7 abr. 2025.

AGUIAR, Guilherme Nobre. *Teoria do etiquetamento social, criminalização e estigmatização de jovens periféricos*. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social) – Universidade Estadual de Montes Claros [UNIMONTES], Montes Claros, 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Alternativas penais no Brasil: reformas necessárias para a humanização do sistema de justiça criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BIONDI, Karina. *Junto e misturado: uma etnografia do PCC*. São Paulo: Terceiro Nome, 2018.

BOITEUX, Luciana. *Reforma da Lei de Drogas no Brasil: proposta de descriminalização do uso de substâncias psicoativas*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2013.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (SENAPEN). Senapen lança levantamento de informações penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023. *Portal Gov.br*, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>. Acesso em: 12 mar. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 191.836/DF*. Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2021, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, entre outras normas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, seção 1, ano 157, n. 248, p. 1, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.343*, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.714*, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelecendo novas modalidades de penas restritivas de direitos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9714.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

COELHO, Priscila de Oliveira. *Um preso por vaga: estratégias políticas e encarceramento em massa*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64824903/Dissertacao_Priscila_Coelho_versao_final_1_-libre.pdf. Acesso em: 7 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório de informações penais*. Portal Agência Brasil, Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/relatorio-de-informacoes-penais>. Acesso em: 6 fev. 2025

NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Monitoramento eletrônico de presos reduz reincidência*. Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL [DEPEN]. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). *COVID-19 nas prisões: dados oficiais, medidas de prevenção e impactos (2020 e 2021)*. IDDD, 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/covid-19-nas-prisoes-dados-oficiais-medidas-de-prevencao-e-impactos-2020-e-2021/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

GARLAND, David. *The culture of control: Crime and social order in contemporary society*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

G1. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. *Portal G1*, Rio de Janeiro, 17 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 24 maio 2025.

LEMGRUBER, Julita; PAIVA, Anabela. *A dona das chaves: uma mulher no comando das prisões do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2010.

LOUREIRO, Osman. *Modificativos da pena no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Pongetti, 1933.

MISSE, Michel. Alguns aspectos analíticos nas pesquisas da violência na América Latina. *Estudos Avançados*, São Paulo, Brasil, v. 33, n. 96, p. 23–38, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3396.0003>. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/161274>. Acesso em: 4 mar. 2025.

OLIVEIRA, Heloísa de; MACHADO, Tiago Henrique. A prisão preventiva e os desafios à efetividade do controle judicial: uma análise a partir da revisão nonagesimal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, [s.l.], v. 31, n. 182, p. 95-120, 2023.

PAVARINI, Massimo; MELOSSI, Dario. *Prisons and the labor market: an integrated perspective on penal and social policies*. London: Routledge, 2006.

PRATT, John. Scandinavian exceptionalism in an era of penal excess. Part I: The nature and roots of Scandinavian exceptionalism. *The British Journal of Criminology*, [s.l.], v. 48, n. 2, p. 119–37, 2008.

SALLA, Fernando. As prisões em São Paulo: crescimento da população carcerária e a política de segurança pública. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 64, p. 239–60, 2006.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Sobre a autora:

Luisa Seares: Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Legale (FALEG). Especialista em Perícia Judicial e Grafotécnica pelo Curso Beta. Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Advogada. **E-mail:** searesluisa3@gmail.com, **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-7127-2631>